



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000288293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2394031-65.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Cajamar, em que é agravante VEX LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª Câmara

AGRAVO INTERNO Nº 2394031-65.2024.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: VEX LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM: 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CAJAMAR

VOTO Nº 26.729

AGRAVO INTERNO - Irresignação contra decisão monocrática, proferida por este Relator, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pela recorrente no bojo de agravo de instrumento - Pretensão de reforma - Superveniência de julgamento do próprio mérito do agravo de instrumento - Perda do objeto recursal - Recurso prejudicado.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por **VEX LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA -EPP** em face da r. decisão de fls. 33/35 dos autos do agravo de instrumento nº 2394031-65.2024.8.26.0000, que negou o pedido de efeito suspensivo requerido pela ora agravante - consistente na suspensão da execução fiscal.

Em suas razões (fls. 01/18), a recorrente sustenta, em síntese, que a probabilidade do direito restou demonstrada por se tratar de CDA nula, ante a ausência certeza e liquidez, requisitos obrigatórios previstos no art. 202, do CTN. Aduz estar presente o *periculum in mora*, pois a CDA em questão pode ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

protestada e prejudicar o andamento da empresa. Pugnou, ao final, pela reconsideração da decisão agravada, ou pelo provimento do recurso, de modo que seja reformada a decisão monocrática impugnada.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

No caso, após a interposição do agravo de instrumento pela **VEZ LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP**, foi proferida decisão monocrática indeferindo o pedido de efeito suspensivo formulado no recurso, nos seguintes termos (fls. 33/35 – p.p.):

“(…)

Em que pese o respeito ao entendimento diverso, nada há que justifique, por ora, a alteração da decisão agravada, tendo em vista que, em cognição sumária, não restaram demonstradas as ilegalidades nos cálculos das CDAs.

Primeiramente, deve-se destacar que, apesar de as CDAs serem anteriores à vigência da Lei Estadual 16.947/17 – que expressamente modificou o art. 96 da Lei nº 6.374/89, e passou a considerar, para o cálculo dos juros de mora, as normas adequadas ao estipulado pela Taxa SELIC –, a exceção de pré-executividade já foi parcialmente acolhida justamente para corrigir esse ponto, determinando o recálculo das CDAs, de forma aparentemente devida.

Quanto aos demais temas aduzidos, ao menos em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

análise perfunctória, também não parece estar presente a probabilidade de direito da agravante.

Ainda que na execução estivesse sendo cobrado valor a maior, tal fato não levaria à substituição obrigatória da CDA - como entende o seguinte precedente STJ: "*III - A orientação adotada no acórdão embargado está em sintonia com a compreensão consolidada neste Superior Tribunal, segundo a qual a alteração do valor constante da CDA em decorrência da configuração do excesso de execução não macula a liquidez nem a exigibilidade do referido título executivo, quando a quantia devida pode ser aferida por meros cálculos aritméticos, hipótese em que o valor excessivo deve ser decotado do débito cobrado, sem a necessidade de retificação ou substituição da certidão (...) (AgInt nos EREsp nº 1.986.189/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 10/3/2023.)*"

Destarte, ausente a verossimilhança do direito deduzido (*fumus boni iuris*), NEGOU a pretendida antecipação da tutela recursal, mantendo-se, por ora, a decisão interlocutória impugnada.

(...)"

Ato contínuo, a parte agravante interpôs o presente agravo interno, pugnano pela reforma da decisão monocrática supra.

Contudo, pelo que se colhe dos autos, o recurso está **prejudicado**.

Isso porque sobreveio julgamento do mérito do Agravo de Instrumento nº 2372095-81.2024.8.26.0000, tendo esta 4ª Câmara de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direito Público dado parcial provimento ao recurso.

Tal circunstância, irremediavelmente, implica a perda do objeto do presente agravo interno, restando à parte interessada, se entender pertinente, interpor o recurso adequado contra o acórdão proferido no bojo do agravo de instrumento.

Diante do exposto, ante a perda superveniente do objeto recursal, resta **PREJUDICADO** o presente agravo interno.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR